

BREVE RESUMO DOS FATOS

O certame licitatório denominado Pregão Presencial n.º 11/2014 - PRODAM foi realizado nos dias 05 e 06/11/2014, sendo a Recorrida Eyes Nwhere declarada vencedora do Lote 01, a partir do que abriu-se a oportunidade para apresentação de recurso até a data de 11/11/2014, sendo esta Peça, portanto, tempestiva.

Diante de flagrantes e irrefutáveis descumprimentos de exigências insculpidas no Edital de Convocação, não restou alternativa à Recorrente senão apresentar intenção de recurso, diante das razões que ora apresenta, sendo certo que dar guarida à Recorrida significará grave afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório que são a Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Julgamento Objetivo, a Isonomia entre Licitantes, a Impessoalidade e a Legalidade.

Desta feita, a EMBRATEL registra seu total inconformismo com classificação da proposta da EYES NWHERE pelo Sr. Pregoeiro, assim como sua regular habilitação, considerando-se as não conformidades apresentadas pela mesma, as quais demonstram inexoravelmente que a desclassificação de sua proposta é medida de justiça que se impõe.

DO DESATENDIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL NA PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA/ AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Insta salientar que a proposta apresentada pela Recorrida desatende às exigências do Instrumento Convocatório nos seguintes itens:

O item 6.1.8 do Edital apresenta a seguinte exigência:

6.1.8. É obrigatória a assinatura do responsável legal da licitante nas cartas de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço.



Entretanto, este item foi inteiramente descumprido pela Recorrida, uma vez que a mesma não entregou carta de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço. Cabe-nos, neste mister, invocar o que insculpe o item 6.1.13, a saber:

6.1.13. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, a Pregoeira considerará o licitante inabilitado.

Ora, é cediço que a ausência de apresentação das cartas de apresentação devidamente assinadas por representante legal da Recorrida enseja em apresentação de documentação incompleta e, portanto, incorreta, o que contraria inequivocamente dispositivo do Edital, pelo que deve o Sr. Pregoeiro desclassificar e inabilitar a Recorrida, considerando que não pode agora a Administração simplesmente ignorar as regras que ela mesma editou, sob pena de ferir a isonomia entre licitantes, bem como a imparcialidade tutelada pelo Art. 37 da Constituição da República.

Cumpre-nos invocar, ademais, o que preceituam os seguintes itens do Edital:

7.2. Proposta datilografada ou impressa, em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, folhas numeradas, rubricadas e assinadas na última, sem rasuras, borrões ou entrelinhas, e na expressão monetária vigente no País, isto é Real (R\$), com a descrição do objeto e condições de atendimento. Devendo ainda, ser apresentado o menor preço global. Caso as páginas não estejam numeradas, as mesmas poderão ser numeradas por membro da equipe de apoio durante a sessão.

7.3.2. Na elaboração de suas propostas, as licitantes deverão levar em consideração a legislação aplicável e todas as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

7.9. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem objeto diverso do estabelecido nesta licitação, forem omissas, contiverem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (grifos nossos)

Entretanto, é cediço que a proposta apresentada pela Recorrida contém graves omissões, negligências quanto à apresentação das condições de atendimento, assim como descumprimentos explícitos aos termos do Edital, conforme passaremos a destacar.

Os itens 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de Referência apresentam as seguintes exigências quanto a apresentação da proposta de preços:

14.1. A proposta deverá ser apresentada com valores em real, em uma via, redigida em português, em formulário oficial da empresa, que contenha a razão social, endereço, telefone, fax, CNPJ e qualquer outro dado considerado relevante, rubricada em todas as suas folhas e assinada na última, acompanhada do detalhamento e nela deverão constar, os requisitos a seguir especificados.

14.2. A proposta deverá conter especificação detalhada do produto/serviço a ser contratado ou adquirido.

14.3. A proposta deverá conter todos os documentos constantes na qualificação técnica.

Entretanto, a proposta de preços da Recorrida está em total desatendimento aos referidos itens, uma vez que foi apresentada sem a especificação detalhada do produto/serviço a ser contratado ou adquirido. Adicionalmente é exigido no item 14.3 que toda a documentação constante na qualificação técnica seja anexada à proposta de preços, o que igualmente fora descumprido pela Recorrida. Conforme preceitua o item 14.5, este último descumprimento deve ensejar a imediata desclassificação de tal proposta, senão vejamos:

14.5. Serão desclassificadas as licitantes que não atenderem à solicitação de apresentação de documentação técnica que comprove todas as características técnicas exigidas.

Em que pese o fato de que a licitante Recorrida tenha apresentado a documentação suprarreferida em envelope de habilitação, a tolerância do Sr. Pregoeiro diante do descumprimento do item 14.3 acima ensejou gravíssimo desequilíbrio no processo de Julgamento Objetivo do certame, considerando-se o fato de que a Recorrente cumprira efetivamente esta regra editalícia, enquanto a concorrente – a Recorrida – não obstante haver descumprido o Edital, viu sua proposta classificada. Aqui há que se ressaltar que a abertura do Envelope de Habilitação é mera expectativa de direito, não se tratando, portanto, de um direito líquido e certo. Assim sendo, a presença dos documentos exigidos no item 14.3 (que deveriam estar anexados à proposta) não elide o descumprimento dos termos do Edital, não afastando, por conseguinte, a sua consequente desclassificação nos termos do item 14.5 do Termo de Referência.

Já os itens 14.7.1 e 14.7.2 do Termo de Referência apresentam a seguinte exigência:

14.7.1 Para composição de preço do ITEM2, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM1;





14.7.2 Para composição de preço do ITEM3, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM2;

No entanto, tanto a proposta inicial quanto aquela (ajustada) apresentada pela Eyes NWhere, descumpriu totalmente o que está sendo exigido nos itens acima, uma vez que apresentou valores para os ITENS 2 e 3 com redução inferior a 10% (dez por cento).

No que tange ao item 7.20 do Termo de Referência, este exige que a contratada garanta um tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms (milesegundos), comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento via portal Web. Considerando que a Recorrida não possui backbone IP nacional, havendo, portanto, a necessidade de subcontratação do referido serviço de provedores nacionais, a latência máxima permitida será ultrapassada, não atendendo assim ao referido item. Importante acrescentar que em função da referida empresa não ser uma operadora de porte nacional, a mesma não tem como oferecer garantia de latência no núcleo da rede que não lhe pertence.

Já o item 7.21 do Termo de Referência exige uma Média Mensal de Perda de Pacotes no núcleo da rede da CONTRATADA, que não deverá ultrapassar ao valor máximo de 2%, comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento diário via portal Web. Como a empresa Eyes Nwhere não possui backbone próprio, havendo a necessidade de subcontratação de empresa que possua backbone nacional, a mesma não tem como garantir o valor máximo de perda de pacotes permitida no núcleo de uma rede que não lhe pertence, o que enseja incompatibilidade técnica para a regular prestação do serviço.

Nesta mesma esteira, no item 7.22 do Termo de Referência exige que a Disponibilidade Média Mensal no núcleo da rede da CONTRATADA deverá ser igual ou superior a 99,7%, comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento diário via portal Web. Como a Recorrida não possui backbone próprio, havendo a necessidade de subcontratação de empresa que possua backbone nacional, a mesma não tem como garantir a disponibilidade média mensal exigida para um núcleo de rede que não lhe pertence, o que igualmente enseja incompatibilidade técnica para a regular prestação do serviço.

O item 7.28 do Termo de Referência exige que a contratada deve possuir Centro de Roteamento Internet (roteador de Backbone) na cidade de Manaus/AM com saída de backbone

terrestre desta capital para o backbone nacional da rede Internet, com no mínimo o somatório de banda de 5 Gbps. Este item, portanto, exige que no momento da licitação, a licitante deve possuir o centro de roteamento com capacidade de 05 Gbps implantado.

Ocorre que a empresa Recorrida não possui o referido centro de roteamento com capacidade mínima de 05 Gbps implantado. Tal afirmação pode ser comprovada através da declaração da Telebrás apresentada no certame licitatório, em que fica cristalino que o centro de roteamento IP é de sua (Telebrás) propriedade e não da Eyes N'where. Adicionalmente, tal declaração informa que a Eyes N'Where pode ampliar o seu link atual com esta empresa (a Telebrás) para uma capacidade de até 05 Gbps. Desta forma, confirma-se inexoravelmente que a Recorrida além de não ter centro de roteamento de internet próprio em Manaus, sequer possui a capacidade de 05 Gbps contratada.

Ressalte-se, por oportuno, que a afirmação incontestada da referida declaração também fere o item 13.9 no Termo de Referência, o qual veda a subcontratação no todo ou em parte do presente ajuste. Desta forma, a subcontratação da Telebrás para o fornecimento do presente objeto é um acinte, e descumpra de forma absurda o item 13.9 do Termo de Referência, o que não pode ser tolerado por esta Comissão de Licitação, sob pena de favorecimento à Recorrida.

Ressalte-se, ademais, que o item 8.10 do Termo de Referência exige que a empresa vencedora deve possuir dois centros de limpeza nacional cada um com capacidade de mitigação de 1GB, centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação de 30GB. Entretanto, a Recorrida, empresa de atuação regional, falta com a verdade quando afirma possuir dois centros de limpeza nacional e um centro de limpeza internacional, considerando-se o fato de que apenas uma empresa com atuação nacional e com Centro de Operações de Rede e Segurança implantado (exigência contida no item 8.14 do Termo de Referência), possui os referidos centros de limpeza e de mitigação de ataques exigidos.

Neste diapasão, fundamental é também observar o montante do Capital Social da empresa Eyes Nwhere (R\$1.500.000,00), conforme se verifica na Oitava Alteração do Contrato Social. Ainda que todo o Capital Social da Recorrida fosse utilizado com este objetivo, ainda assim não seria possível a montagem dos dois centros de limpeza nacional e de um centro de limpeza internacional exigidos no item 8.10 do Termo de Referência. Desta feita, alternativa não há senão a desclassificação da proposta da Recorrida por flagrante descumprimento também deste item.

Note-se que item 9.2 do Termo de Referência exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado com a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – de qualquer Estado da Federação, que possui no seu o backbone IP serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service) em clientes que possuam conexão a Internet de no mínimo 100 Mb ou superiores e com mitigação contra ataques de no mínimo 1Gb para ataques nacionais e 30 Gb contra ataques internacionais, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação.

No entanto, com a finalidade de atendimento a este item, a Recorrida apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo 02 (dois) deles relativos a internet de 5Mbps – frise-se que o Termo de Referência exige atestado de no mínimo 100Mbps –, 01 atestado de comunicação de dados – objeto completamente diferente daquele ora licitado – e 01 atestado de internet de 100Mbps com Filtro Anti-DDoS, emitido pela Empresa Terra Editora Comércio e Serviços Gráficos Ltda, sendo este atestado o único compatível com o objeto licitado. Ocorre que o mesmo possui incorreções, que o tornam inválido pelas seguintes razões:

- A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) que acompanha o atestado foi emitida pelo CREA em 31/10/2014, sendo esta a mesma data de início da obra, que continha prazo de implantação do serviço em 15 dias. Desta forma segundo a ART o serviço ainda está em implantação. Neste mister, reitera-se que o item 9.2 do Termo de Referência exige que a empresa deve possuir o serviço;
- A ART está com situação “ABERTA”. Entretanto, consoante Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, na Seção II Da Baixa da ART – Artigos 13, 14 e 15 –, é exigido que a ART necessita ser baixada para a comprovação da aptidão técnica.

Ora, diante das incontroversas irregularidades acima apresentadas, parecer-nos-á um tanto quanto contraditório e incompreensível a PRODAM agora aceitar uma proposta diametralmente oposta às exigências apresentadas no Instrumento Convocatório que ela mesma elaborou. Por que o Instrumento Convocatório seria tão claro em vários itens quanto à necessidade de detalhamento de informações técnicas, no sentido de que a PRODAM possa assegurar-se de validar a proposta



apresentada, se agora todas estas exigências estão sendo ignoradas pela própria Comissão Julgadora? A PRODAM estaria assumindo o risco de não receber uma solução técnica à altura de suas reais necessidades? E como fica a situação da licitante que observara rigorosamente os itens do Instrumento Convocatório?

Verifica-se indubitavelmente o total e incontestado desatendimento às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Neste diapasão, o que se acentua, além da obrigatoriedade de observância à legalidade, é que à Administração não é lícito ser condescendente com afrontas à legislação e/ou ao Edital, sob pena de enfraquecer uma de suas razões de ser que é executar aquilo que o legislador como representante da sociedade conferiu força de lei. Ademais, ser condescendente com a licitante EYES NWHERE e deixar de desclassificar sua Proposta ante ao desatendimento do Edital é dar tratamento diferenciado para esta licitante em detrimento de outra, o que fere os princípios correlatos da isonomia e da ampla competitividade, prescritos em lei.

Neste aspecto, cumpre-nos trazer à colação o que dispõe a Lei de Licitações (o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”



É cediço que as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da EMBRATEL na presente licitação, mas chega aos patamares do interesse público que fora vilipendiado com a classificação equivocada da proposta da Recorrida diante das irregularidades havidas e demonstradas acima, as quais afrontam a legalidade e o Edital.

Cumpre-nos esclarecer, ademais, que a grande motivação do procedimento licitatório é a obtenção de produtos e/ou serviços necessários ao correto funcionamento estatal com as especificações técnicas, qualidade e quantidade exigidas no Instrumento Convocatório, nos menores preços possíveis, com o fito de não onerar a máquina pública. A qualidade do serviço é algo essencial à contratação e esta qualidade é atingida por meio da efetiva observância às exigências técnicas delineadas no Edital. Ao lado do Princípio da Isonomia que tem por meta conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público – conforme visto acima, coloca-se o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ora, o artigo 41, *caput* da Lei 8.666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim sendo, é seu dever desclassificar quaisquer licitantes, quando observado algum descumprimento a exigência prevista no Edital. Entende-se por esta via que, a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame, os seus termos tornam-se obrigatórios.

Neste sentido, cumpre invocarmos os ensinamentos dos melhores doutrinadores administrativistas sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que são unânimes em afirmar que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

"(i) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jessé Torres Pereira Junior) (grifos nossos)

"(ii) O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do

“EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

(REsp. 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285).

Mister se faz apresentar, ainda, Jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no art. 4º do Decreto Lei 23000/86.

Entende-se por procedimento formal à vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos." (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

Mister se faz destacar, ademais, que o caput do art. 44 da Lei 8.666/93, dispõe que o julgamento das propostas deve obedecer critérios objetivos, não devendo ser contrariadas as normas e princípios estabelecidos na lei, especialmente do cumprimento ao Instrumento Convocatório, bem

jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo." (José Cretella Júnior) (grifo nosso)

"(iii) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento... Quando a Administração estabelece, no edital o uma carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) (grifo nosso)

"(iv) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles) (grifo nosso)

"(v) Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto)

"(vi) Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Marçal Justen Filho)

A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem andado em estrita consonância com a vasta doutrina sobre o tema. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

como dispõe no §1º deste mesmo artigo que é vedada a utilização de qualquer critério que ainda que indiretamente possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Frise-se por oportuno, que o art. 48, I deste mesmo diploma legal determina que “serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”, o que assevera a aplicação do princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual a Administração deve zelar em cumprir as referidas normas, assim como os demais princípios insculpidos ao longo de todo o texto legal, sendo certo que, a aceitação de propostas desconformidade ao exigido no edital somente é passível de desclassificação, posto que fere, por completo, a ISONOMIA em relação aos demais participantes da disputa.

Assim, o não cumprimento das exigências editalícias pela empresa EYES NOWHERE vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações públicas, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação à Licitante que de boa-fé cumprira integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, consideradas as irregularidades no julgamento da proposta apresentada pela Recorrida.

Destaca-se, à derradeira, o enorme perigo em se contratar uma solução que desatende às reais necessidades da Administração. Fica evidente que após assinatura de novo contrato com a empresa EYES NOWHERE é que a PRODAM verificará se a nova solução técnica de fato atende às necessidades desta instituição. Como licitante interessada neste certame, questionamos o que ocorrerá se a solução técnica contratada no escuro não atender à Administração? A solução será aceita mesmo assim, caracterizando-se uma forte quebra de isonomia e igualdade entre as licitantes? Por outro lado, em não atendendo e não sendo aceita pela equipe técnica da PRODAM, como se dará a sequência do processo deste possível malfadado contrato? Por quais prejuízos a PRODAM não terá passado por verificar somente *a posteriori* que a solução não atende às suas exigências? Estas são questões que devem ser corretamente respondidas por esta r. Comissão Julgadora...

DO PEDIDO

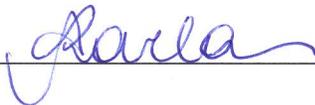
Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso interposto tempestivamente, dando-lhe provimento para desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida, bem como declará-la inabilitada, uma vez que o objetivo da Administração não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a **licitude** do Pregão, bem como a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, dentre os quais a **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, AMPLA COMPETIÇÃO, RAZOABILIDADE** dentre outros correlatos, e diante dos graves vícios que eivaram o procedimento licitatório em comento, **requer que:**

- **V. Sa. se digne a desclassificar a proposta apresentada pela empresa EYES NWHERE, por ser medida da mais lúdima Justiça!!!**
- **V. Sa. se digne declarar inabilitada a empresa EYES NWHERE, por ser medida da mais lúdima Justiça!!!**
- **V. Sa. se digne a dar prosseguimento no feito, nos termos do Art. 4º, XVI da Lei 10.520/02.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 11 de novembro de 2014.



ANA KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS

PROCURADORA EMBRATEL S/A

RG: 12641065 / CPF: 174.695.278-42